



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.493.102 - PR (2014/0285395-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS NAVARRO VIEIRA
EMBARGANTE : LUIZ FREIRE DE CARVALHO
EMBARGANTE : LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
EMBARGANTE : MANOEL NIVALDO DA CRUZ
EMBARGANTE : NIVALDO LEAL
EMBARGANTE : NIVALDO MENDES
EMBARGANTE : NILSON OLEGINI
EMBARGANTE : ROBERTO CINTRA
ADVOGADOS : JOAO LUIZ ARZEN0 DA SILVA
MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA
EMBARGADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA N. 115/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é pela não incidência dos arts 13 e 37, ambos do CPC, nas instâncias superiores, de tal modo que a falta de procuração não pode ser sanada em momento posterior a interposição do recurso.
2. Dessa forma, o recurso especial deve ser considerado inexistente, nos termos da Súmula n. 115/STJ, a qual prescreve: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
3. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 23 de junho de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.493.102 - PR (2014/0285395-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS NAVARRO VIEIRA
EMBARGANTE : LUIZ FREIRE DE CARVALHO
EMBARGANTE : LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
EMBARGANTE : MANOEL NIVALDO DA CRUZ
EMBARGANTE : NIVALDO LEAL
EMBARGANTE : NIVALDO MENDES
EMBARGANTE : NILSON OLEGINI
EMBARGANTE : ROBERTO CINTRA
ADVOGADOS : JOAO LUIZ ARZEN0 DA SILVA
MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA
EMBARGADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de embargos de declaração opostos por LUIZ CARLOS NAVARRO VIEIRA E OUTROS contra decisão de fl. 385 (e-STJ), que negou seguimento ao recurso especial nos termos da seguinte fundamentação:

É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso, consoante se depreende do contido na Súmula n.º 115/STJ.

Outrossim, pacífica a jurisprudência deste Tribunal Superior acerca da inaplicabilidade da providência de que trata o art. 13 do CPC em sede especial, devendo a representação processual estar formalmente perfeita por ocasião da interposição do recurso (EREsp 868.800/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 11/11/2010).

No caso, o recorrente não procedeu à juntada da cadeia completa de procuração e/ou substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do recurso especial, Dr. Marcelo Trindade de Almeida, OAB/PR n.º 19.095.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013, nego seguimento ao recurso.

Alega a parte embargante que a ausência das procurações nos autos é advinda da má formação do recurso de Agravo de instrumento interposto pela FUNASA, ora embargada. Aduz a possibilidade de conhecimento do recurso especial argumentando que as procurações podem ser juntadas nesse momento processual, sanando eventual irregularidade ocasionada pela Funasa.

Requer que *"seja apreciado o fato de que a ausência das procurações outorgando poderes ao Dr. Marcelo Trindade de Almeida foi ocasionada por culpa/erro da FUNASA, esclarecendo os motivos pelos quais entende que a parte ora Embargante deva ser*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilizada/penalizada por isso" (e-STJ fl. 373).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.493.102 - PR (2014/0285395-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA N. 115/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é pela não incidência dos arts 13 e 37, ambos do CPC, nas instâncias superiores, de tal modo que a falta de procuração não pode ser sanada em momento posterior a interposição do recurso.
2. Dessa forma, o recurso especial deve ser considerado inexistente, nos termos da Súmula n. 115/STJ, a qual prescreve: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
3. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (RELATOR):

Em face do caráter eminentemente infringente dos presentes embargos de declaração, os recebo como agravo regimental.

A pretensão não merece acolhida.

Entendo que é caso de manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que a parte agravante não trouxe nenhum argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático. Transcrevo, por oportuno, o teor do decisum em referência:

É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso, consoante se depreende do contido na Súmula n.º 115/STJ.

Outrossim, pacífica a jurisprudência deste Tribunal Superior acerca da inaplicabilidade da providência de que trata o art. 13 do CPC em sede especial, devendo a representação processual estar formalmente perfeita por ocasião da interposição do recurso (EREsp 868.800/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 11/11/2010).

No caso, o recorrente não procedeu à juntada da cadeia completa de procuração e/ou substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do recurso especial, Dr. Marcelo Trindade de Almeida, OAB/PR n.º 19.095.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013, nego



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguimento ao recurso.

Ressalte-se que a orientação desta Corte é pacífica no sentido de que a ausência da cadeia completa de instrumentos de mandato (procuração e/ou substabelecimento) implica o não conhecimento do recurso.

Cumpra registrar que, *"no momento da interposição do recurso a representação processual deve estar formalmente perfeita, uma vez que é inaplicável a regra do art. 13 do CPC na via extraordinária"* (AgRg no AgRg nos EREsp 1081098/DF, Corte Especial, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 28.10.2010).

Frisa-se que a jurisprudência do STJ é pela não incidência dos arts 13 e 37, ambos do CPC, nas instâncias superiores, de tal modo que a falta de procuração não pode ser sanada em momento posterior a interposição do recurso. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. ARTS. 13 E 37 DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. Merece acolhimento parcial os embargos de declaração, apenas para corrigir erro material de ofício constante no acórdão embargado.

Não é o agravo regimental que se encontra assinado por advogada sem procuração nos autos, e sim o recurso especial.

2. Nos termos da Súmula 115/STJ, na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. Vale ressaltar que o momento correto para a aferição da regularidade da representação do advogado é o da interposição do recurso.

3. O STJ já firmou o entendimento no sentido de que a regra inserta no art. 13 do CPC não se aplica na instância superior.

4. Em decisão recente, a Primeira Seção desta Corte reafirmou o entendimento de que o art. 37 do CPC não se aplica à instância especial, sendo descabida a posterior juntada ou outra diligência para suprir a falta de procuração. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para sanar erro material de ofício.

(EDcl no AgRg no REsp 1404746/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 115 DO STJ. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o recorrente deve estar regularmente representado no momento da interposição do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula 115 do STJ, sendo incabível abertura de prazo para regularização após a apresentação do respectivo recurso. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Juntado o instrumento de mandato apenas em autos que foram desapensados, incumbe à parte interessada promover a juntada de novo instrumento procuratório, sob pena de o recurso especial eventualmente interposto ser considerado inexistente. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1361894/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 27/09/2013)

Com base nessa premissa, o recurso especial deve ser considerado inexistente, nos termos da Súmula n. 115/STJ, a qual prescreve: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0285395-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
Resp 1.493.102 / PR

Números Origem: 00132694020124040000 200470000265568

PAUTA: 23/06/2015

JULGADO: 23/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LUIZ CARLOS NAVARRO VIEIRA
RECORRENTE	: LUIZ FREIRE DE CARVALHO
RECORRENTE	: LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRENTE	: MANOEL NIVALDO DA CRUZ
RECORRENTE	: NIVALDO LEAL
RECORRENTE	: NIVALDO MENDES
RECORRENTE	: NILSON OLEGINI
RECORRENTE	: ROBERTO CINTRA
ADVOGADOS	: MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA
RECORRIDO	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei
8.622/1993 e 8.627/1993

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: LUIZ CARLOS NAVARRO VIEIRA
EMBARGANTE	: LUIZ FREIRE DE CARVALHO
EMBARGANTE	: LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
EMBARGANTE	: MANOEL NIVALDO DA CRUZ
EMBARGANTE	: NIVALDO LEAL
EMBARGANTE	: NIVALDO MENDES
EMBARGANTE	: NILSON OLEGINI
EMBARGANTE	: ROBERTO CINTRA
ADVOGADOS	: MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.